



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sope ok

Lei nº 3.634/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000101/2017

ABERTURA: 19/01/2017 - 17:20:39

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

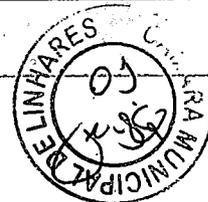
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.630, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Daniel S. de Barros*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplex leitura	23/10/17
Comissões +	1/1
Justiça - Cotação	1/1
do parecer	23/10/17
Finanças - Cotação	1/1
do parecer	23/10/17
Educação - Cota-	1/1
ção pelo parecer	23/10/17
Cotação de todo	1/1
o projeto	23/10/17
aprovado	23/10/17
	1/1



Linhares-ES, 19 de janeiro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Com arrimo no art. 31, inciso V da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar para apreciação e votação, o *Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 5º, da Lei Municipal nº.3630, de 27 de dezembro de 2016* a qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017.

A presente iniciativa de alteração legislativa visa conferir maior celeridade e eficiência à execução dos serviços e ações desta administração pública municipal no atendimento das demandas de interesse coletivo, que, por ora, se sujeitariam aos trâmites e prazos de todo um processo legislativo para sua efetivação.

Considerando também, que o orçamento para o exercício de 2017 foi elaborado pela gestão anterior, no qual após minuciosa análise das peças orçamentárias, verificou-se a necessidade de ampliação do limite para abertura de crédito suplementar, atualmente fixado em até 10% (dez por cento).

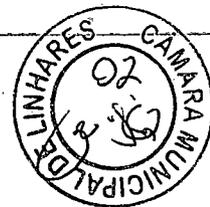
O Projeto de Lei atende aos pressupostos da Lei Orgânica Municipal, contidos no artigo 31, inciso V, que atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo.

Destarte, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação em regime de urgência, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica Municipal, para atender, da forma mais célere possível, aos anseios do interesse local.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, renovo a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 004, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.**

Dá nova redação ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.630, de 27 de dezembro de 2016.

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei Municipal nº lei nº 3.630, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

  
**GUERINO LUIZ ZANÓN**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000101/2017**

**ABERTURA:** 19/01/2017 - 17:20:39

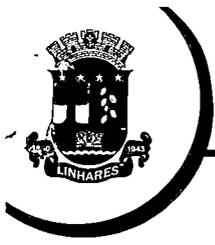
**REQUERENTE:** GUERINO LUIZ ZANON

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.630, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

  
PROTOCOLISTA



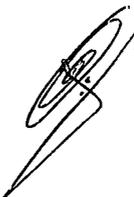
**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000101/2017**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DA  
LEI MUNICIPAL Nº 3.630, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2016.”**

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria em questão encontra-se dentro da competência legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o art. 31, inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

Dito isso, analisando o Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, nota-se que tal diploma visa dar nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 3.630, de 27 de dezembro de 2016, o qual dispõe acerca do limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

 Busca-se, com a alteração, aumentar o percentual referente ao limite para 40%, sendo válido anotar que a redação original da lei traz o limite de 10%.



Em sua mensagem de justificativa o Poder Executivo menciona que o orçamento para o exercício de 2017 foi elaborado pela gestão anterior, e após minuciosa análise das peças orçamentárias, verificou-se a necessidade de ampliação do referido limite.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em questão – aumento do limite de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares (de 10% para 40%) –, não há qualquer óbice para tal finalidade.

Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei 4.320/64 permitem a abertura de créditos adicionais para as hipóteses de autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, claro, desde que devidamente cumpridos os requisitos legais.

Ademais, tais diplomas legais não vedam o aumento do percentual para abertura de créditos adicionais anteriormente fixado.

É bom que se diga que a possibilidade de aumento do limite, não afasta a necessidade de autorização legislativa para cada caso concreto, ou seja, para cada despesa nova, o Executivo deverá solicitar autorização legislativa específica, indicando os recursos que irão custeá-las.

As demais exigências previstas na Lei 4.320/64 deverão estar devidamente preenchidas no momento da abertura do crédito por meio do decreto executivo.

Por fim, considerando o requerimento de regime de urgência formulado pelo Prefeito Municipal, bem como a relevância da matéria posta em análise (o que exige uma maior participação dos representantes da população), as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o



processo **NOMINAL**, com fulcro nos artigos 191, II, combinado com o art. 196, XI, e art. 220, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

**TOBIAS SANTOS COMETTI**

Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator

**GELSON LUIZ SUAVE**

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 000101/2017**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DA  
LEI MUNICIPAL Nº 3.630, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2016.”**

O presente Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo busca dar nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 3.630, de 27 de dezembro de 2016, o qual dispõe acerca do limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

Especificamente, pretende-se aumentar o percentual referente ao limite para 40%, sendo válido anotar que a redação original da lei traz o limite de 10%.

Em sua mensagem de justificativa o Poder Executivo menciona que o orçamento para o exercício de 2017 foi elaborado pela gestão anterior, e após minuciosa análise das peças orçamentárias, verificou-se a necessidade de ampliação do referido limite.



A análise da questão reclama a observância do regramento constitucional da matéria, bem como da Lei 4.320/64.

Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei 4.320/64 permitem a abertura de créditos adicionais para as hipóteses de autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, claro, desde que devidamente cumpridos os requisitos legais.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em questão – aumento do limite de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares (de 10% para 40%) –, tais diplomas não fazem previsão de qualquer óbice para tal finalidade.

Além disso, tais diplomas legais não vedam o aumento do percentual para abertura de créditos adicionais anteriormente fixado.

Imprescindível destacar que a possibilidade de aumento do limite, não afasta a necessidade de autorização legislativa para cada caso concreto, ou seja, para cada despesa nova, o Executivo deverá solicitar autorização legislativa específica, indicando os recursos que irão custeá-las.

Ressalte-se, por oportuno, que as demais exigências previstas na Lei 4.320/64 deverão estar devidamente preenchidas no momento da abertura do crédito por meio do decreto executivo.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros e com fulcro no parecer da



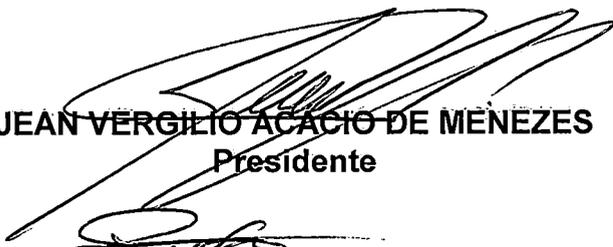
# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

  
**JEAN VÉRGILIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
Membro



## PARECER DA PROCURADORIA

### **PROJETO DE LEI Nº 000101/2017**

#### **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.630, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016."**

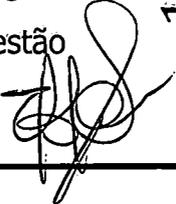
O presente Projeto de Lei visa dar nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 3.630, de 27 de dezembro de 2016, o qual dispõe acerca do limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

O mencionado dispositivo (redação original) possui a seguinte redação:

**"Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2017".**

A alteração que pretende o Poder Executivo busca aumentar o percentual referente ao limite para 40%.

A título de justificativa, o Poder Executivo menciona em sua mensagem que o orçamento para o exercício de 2017 foi elaborado pela gestão



Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

anterior, e após minuciosa análise das peças orçamentárias, verificou-se a necessidade de ampliação do referido limite.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria em questão encontra-se dentro da competência legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o art. 31, inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

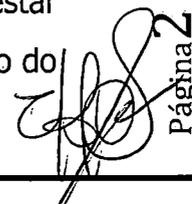
No que toca ao mérito do Projeto de Lei em questão – aumento do limite de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares (de 10% para 40%) –, não há qualquer óbice para tanto.

Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei 4.320/64 permitem a abertura de créditos adicionais para as hipóteses de autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, claro, desde que devidamente cumpridos os requisitos legais.

Registre-se, ainda, que tais diplomas legais não vedam o aumento do percentual para abertura de créditos adicionais anteriormente fixado.

Importante ressaltar que a possibilidade de aumento do limite, não afasta a necessidade de autorização legislativa para cada caso concreto. Vale dizer: para cada despesa nova, o Executivo deverá solicitar autorização legislativa específica, indicando os recursos que irão custeá-las.

No mais, as demais exigências previstas na Lei 4.320/64 deverão estar devidamente preenchidas no momento da abertura do crédito por meio do decreto executivo.

  
Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, considerando o requerimento de regime de urgência formulado pelo Prefeito Municipal, bem como a relevância da matéria posta em análise (o que exige uma maior participação dos representantes da população), as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, com fulcro nos artigos 191, II, combinado com o art. 196, XI, e art. 220, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico

